DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4328/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13533/2015
PROTOCOLO	: 1613794
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO Nº 001/2015
CONTRATADA	: A.A. DE OLIVEIRA - ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PALCO, BANHEIROS QUÍMICOS, CAMAROTE, TENDAS, GRADES DE CONTENÇÃO, PARA O CARNAVAL DE 2015.
VALOR INICIAL	: R$ 56.460,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PALCO, BANHEIROS QUÍMICOS, CAMAROTE, TENDAS, GRADES DE CONTENÇÃO, PARA O CARNAVAL DE 2015. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 15/2015, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Jardim** e **A.A. De Oliveira - ME**, objetivando a contratação de empresa para locação de palco, banheiros químicos, camarote, tendas, grades de contenção, para o Carnaval de 2015.

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 01/2015 (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo 15/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 9169/2015** (peça nº 23).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 27749/2016** (Peça 33), opinando pela ***regularidade*** da execução do contrato administrativo 15/2015.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 3339/2017**(Peça nº 35), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	56.460,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	56.460,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	56.460,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	56.460,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 015/2015, celebrado entre a (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal